



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DO EGREGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL, DR.  
FLÁVIO ZVEITER**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
PROTOCOLO
Recabido Nesta Data
<u>06/02/2014</u>
_____ Sac. _____

**RONALDO MARTINS DA COSTA**, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 7051, auditor do TJD/BA (Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol – Bahia) desde 2012, conforme ata de posse do dia 26/09/2012 (documento nº 01), com endereço profissional na Travessa da Ajuda nº 02, Edifício Sul America, salas 401 a 404 – Centro – Salvador -Ba, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, ajuizar a presente

**MEDIDA INOMINADA COM REQUERIMENTO LIMINAR DE  
INTERVENÇÃO**

em desfavor do **TJD/BA – Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia**, com endereço na Praça Castro Alves, 01, Ed. Palácio dos Esportes, Centro, CEP 40020-160, Salvador/BA, representado atualmente pelo sr. **LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA**, inscrito na OAB/BA sob o nº 14.758, presidente em exercício do TJD, e o faz pelas seguintes razões de fato e de direito:



## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente medida mostrou-se necessária como derradeira ação para tentar regularizar o tribunal, uma vez que várias tentativas informais foram tomadas com este objetivo. Ademais, as irregularidades objeto desta medida estão em pleno curso perante o TJD, ou seja, perduram, não havendo se falar em preclusão em face desta situação permanente e continuada.

Há uma sessão designada para o mês de fevereiro de 2014 e nenhuma das latentes máculas serão objeto de debate, o que somente reafirma a urgente necessidade de uma intervenção para o fim de adequar o órgão judicante à norma desportiva e legal.

O certo é que o caso é urgente e clama por análise do órgão máximo desportivo nacional, antes, inclusive, de que uma nova sessão do Pleno do TJD venha ratificar ainda mais as irregularidades.

## **II – DOS FATOS**

O Requerente foi indicado auditor pela FBF (Federação Bahiana de Futebol), consoante se extrai do Ato Oficial Nº 04/12, em estrito cumprimento ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.615/98 e art. 5º do CBJD (documento nº 03).

Ocorre que, desde há muito tempo, o Requerido funciona ignorando normas, acumulando irregularidades, as quais têm de ser analisadas pelo eg. STJD do Futebol, em face de sua condição hierarquicamente superior no ordenamento jurídico-desportivo.

Há, na verdade, conflitos de natureza desportiva desobedecendo a ditames da Constituição da República, e, em especial, da



Lei Pelé (nº 9.615/98) e do CBJD (Resolução CNE nº 29/2009), trazendo enormes prejuízos aos jurisdicionados. Ademais, o STJD é o responsável pela fiscalização e pelo cumprimento das normas jurídico-desportivas oriundas dos TJDs, até porque é órgão competente para julgar as decisões proferidas pelo Tribunal Regional, em sede de recurso.

O referido TJD vem atuando com diversas irregularidades, realizando reiteradas afrontas à legislação, merecendo pronta intervenção LIMINAR, para que tudo seja regularizado. Aliás, solução que o Requerente não conseguiu impingir por conta própria.

O caso em baila, nos exatos termos do art. 119 do CBJD, é EXCEPCIONAL e DE GRANDE INTERESSE DO DESPORTO, senão vejamos.

#### **1 – INEXISTÊNCIA DE PROCURADOR-GERAL**

Não há Procurador-Geral no TJD/BA!

Determina o artigo 21, § 1º, do CBJD, que:

**“A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre três nomes de livre indicação da respectiva entidade de administração do desporto” (destaquei).**

Não é, portanto, faculdade, mas imposição decorrente da lei.

E assim há de ser, pois, dentre as funções de um Procurador-Geral, está a de indicar os Procuradores do TJD, montando, pois, a equipe de procuradores, essencial ao funcionamento regular de um tribunal desportivo. Além disto, por óbvio, o controle das ações do órgão



exclusivo para oferecer denúncias, o responsável pela persecução desportiva. Isto sem mencionar a ausência de um representante no Pleno do TJD e a não uniformização e unicidade do órgão.

No estado atual do referido órgão, aliás, que perdura há alguns anos sem qualquer medida mais austera, os procuradores estão sendo indicados livremente pelos auditores, o que foge da competência deles e, sobretudo, viola regras do CBJD.

E, como demonstram os documentos anexados (documentos nºs 04 e 05), até há procuradores no órgão julgante, mas nenhum deles na salutar e essencial função de Procurador-Geral.

O órgão da Procuradoria, no Requerido, é acéfalo, merecendo, assim, imediata intervenção para que seja regularizado. E o pior. Já foram feitas algumas tentativas para que a situação fosse normalizada, mas sempre os dignos membros do TJD se esquivam de cumprir a lei.

O ora Requerente, aliás, na condição de Presidente regularmente eleito (a princípio, para o mandato 2012-2016), tentou por mais de uma vez que se fizesse esta votação. Contudo, nunca conseguiu realizar a sessão para este fim, ora por falta de quórum, ora por expressa manifestação contrária por parte dos Auditores do Pleno. O Requerente, assim, sentiu-se incapaz de promover, por si, as regularidades necessárias.

Violados, pois, frontalmente, os artigos 21, 33 e 73 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de aplicação imperativa:

“Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste



Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete:

I – oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código;

II – dar parecer nos processos de competência do órgão julgante aos quais estejam vinculados, conforme atribuição funcional definida em regimento interno;

III – formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites;

IV – requerer vista dos autos;

V – interpor os recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva;

VI – requerer a instauração de inquérito;

VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Código ou regimento interno.

Art. 33. O processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos julgantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste código e será desenvolvido por impulso oficial.

Art. 73. O processo sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares.”



## 2 – VIOLAÇÃO À REGRA DA LISTA TRÍPLICE PARA ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL

Malgrado tenha a entidade de administração do desporto (Federação Bahiana de Futebol), enviado, por mais de uma vez, uma lista tríplice ao TJD/BA, como determina o CBJD em vior, o Requerido insiste em descumprir a determinação legal. Aliás, o fazendo em cada oportunidade com uma escusa diversa.

Não só deixa de ter um Procurador-Geral como, nas duas recentes oportunidades em que quase se alcançou este objetivo, a regra do CBJD foi sumariamente violada.

Veja-se, como exemplo, o ofício (documento nº 06), de 11/07/2012, no qual a FBF entregou regularmente a lista tríplice ao TJD, como determina o CBJD, constando, na oportunidade, que:

**“Em atendimento ao ofício PR/TJDF/BA – Nº 071/11 de 08/06/11, encaminhamos nesta data, para conhecimento de Vossa Excelência, e as devidas providencias de lei, a relação tríplice com os nomes dos Procuradores que seguem abaixo discriminados, em cumprimento a determinação legal prevista no § 1º do artigo 21 do CBJD- Código Brasileiro de Justiça Desportiva (...).”** (destaquei).

Ocorre que esta lista JAMAIS ensejou eleição do Procurador-Geral, eis que fulminada por manobras dos íncritos membros do Pleno do TJD. E, como já ressaltado, o Requerente (após ter sido eleito, em outubro de 2012) tentou efetivar esta sessão, mas nunca teve seu intento corroborado pelos demais colegas.



Os Auditores não só se recusaram a votar a lista enviada regularmente pela Federação local, como, em uma oportunidade emblemática, ainda apresentaram as absurdas e infundadas justificativas para não fazê-lo, além de protelar (com prazo que perdura até hoje) soluções, conforme se extrai da peculiar ata do dia 12/07/2012 (documento nº 24):

“(…) Antes da distribuição das cédulas de votação, foi questionado pelo Dr. DOMINGO ARJONES ABRIL NETO, ao Dr. MARCELO LESSA PINTO PITTA, o seu grau de parentesco com Vice-Presidente da FBF, o Dr. MANFREDO LESSA, o que foi confirmado pelo nobre Procurador, neste momento usou da palavra o Auditor Dr. MÁRCIO QUADROS, informando que a mera alegação de parentesco do Procurador deste Tribunal com o Vice-Presidente da FBF, não haveria impedimento legal do mesmo, em funcionar na Procuradoria-Geral desta Corte, pois conforme o artigo 17 do CBJD, os Procuradores não foram relacionados naquele impedimento, neste momento, o Dr. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES, informou que o Dr. PÉRICLES GUIMARAES PEREIRA JUNIOR, encontra-se domiciliado na cidade de Barreiras, a serviço, pois o mesmo atualmente exerce a função de Procurador do Estado, usando da palavra do Dr. HÉLIO MENEZES JÚNIOR, informou que este motivo também não impede do ilustre Procurador exercer a função de Procurador Geral, e seria um dos motivos de não votar nele, em razão da distância entre os dois municípios; (…)



**Presidente do Tribunal, Dr. Domingos Arjones,** determinou a retirada de pauta para votação da relação fornecida pela FBF, para dar conhecimento a Presidencia da FBF dos novos fatos trazidos a este Corte, com relação da atual situação do Procurador, Dr. PÉRICLES GUIMARAES PEREIRA JUNIOR. Havendo a necessidade da reforma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, foi criada uma Comissão composta dos Auditores Dr. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES, Dr. MÁRCIO ROBERTO DE ARAÚJO QUADROS e Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS para que, dentro de 60 (sessenta) dias, apresentem a esta Corte uma minuta para discussão e possíveis sugestões dos outros Membros desta Corte, em data a ser designada (...). (destaquei).

Ora, analisando detidamente a deliberação, vê-se com clareza que o objetivo dos dignos membros do Pleno do TJD não era o de tentar normalizar a urgente situação, mas sim criar empecilho aos nomes apresentados, tudo como o escopo de burlar a regra da lista tríplice (da qual nitidamente discordam), criando interpretações e se escudando em factóides para impedir que um ou outro Procurador concorresse, permitindo, assim, que a lamentável e irregular situação ficasse (como está até os dias atuais) indefinida.

Aliás, estamos em 2014 e, até hoje, não se teve notícia do resultado desta tal comissão, da buscada reforma do Regimento, enfim, da eleição ou não via lista tríplice, que parece ter caído propositadamente no



esquecimento, permitindo que o TJD realize suas atividades sem este essencial elemento dentro de um órgão. E por qual razão se percebeu, somente em razão deste celeuma casuístico, a necessidade de uma mudança no obsoleto Regimento? Não havia a regularidade via envio da lista tríplice? Não bastaria votá-la? Tudo é muito escuso e sem as respostas pertinentes.

Além do constrangimento pelo qual passaram dois dos procuradores indicados, deve-se ressaltar não haver qualquer vedação legal para que ambos estivessem ali naquela condição, e, se isto, de fato, fosse impedimento, *ad argumentandum*, bastava que não votassem nos nomes em detrimento de impugná-los laconicamente e deixar o ato sem cumprimento nos dois anos seguintes. O intento, por óbvio, era diverso.

Como consequência da citação nominal do então candidato, apenas a guisa de exemplo, junta-se o documento nº 07, o que também tem valor para corroborar a legitimidade do então candidato ao cargo que insistem em relegar.

Para finalizar a irregularidade desta deliberação, há de se destacar que, em 08/06/2011, já havia sido encaminhado (pelo então presidente do TJD, Dr. Domingo Arjones) para o Presidente da FBF uma lista com 11 (onze) nomes de possíveis procuradores, e neles constavam os dois impugnados na citada sessão! (documento de nº 08).

Ora, os nomes foram enviados pela própria autoridade que, sem qualquer razão digna e plausível, impugnou um deles! Mais uma demonstração cabal de que o objetivo da Corte (por razões desconhecidas) não passava nem perto de aprovar um dos nomes e regularizar esta questão tão relevante dentro de um tribunal.



Em 16/10/2012, documento nº 09, foram indicados procuradores para o mandato de 2012-2016, e pretendia-se votar a regra do CBJD, bem como os auditores integrantes das comissões disciplinares. Todavia, eis o texto que aplica a regra de forma equivocada e totalmente inversa e contrária ao que determina o CBJD:

**“(...) em cumprimento parcial ao Regimento Interno desta Corte, passa a indicar os nomes dos Procuradores. Pelo regimento seriam apenas 02 (dois) nomes, mas devido à demanda processual, o Presidente expõe para os presentes os nomes de 05 (cinco) Procuradores, para que sejam devidamente nomeados conforme estabelece o art. 21 do CBJD. São estes os procuradores: (...). Lembrando ainda o Presidente que seria enviado, esta relação dos novos nomeados para Procuradoria, aos cuidados do ilustre Presidente da FBF, para que este remeta a esta Corte a lista tríplice de Procuradores de sua livre escolha, dentre a atual relação, onde será escolhido, através da maioria, por votação do Tribunal Pleno, o Procurador Geral de Justiça Desportiva.”**  
(destaquei).

Malgrado a promessa, esta votação NUNCA ocorreu, e, até hoje, o TJD/BA não possui este essencial membro dentro do órgão judicante, causando inequívoca insegurança e desmandos desnecessários e evitáveis.

Veja-se o documento de nº 10, datado de 24/10/2012, em que o secretário do TJD envia ao Presidente da FBF (para que os membros



do tribunal pudessem se valer da regra de ingresso dentro dos estádios, como reza o art. 22 do CBJD) a lista dos integrantes, lá estando os cinco procuradores, sem qualquer menção ao cargo inexistente.

Dessa forma, vislumbra-se que o órgão judicante tem seu sistema próprio, sua regra particular, e, porquê não dizer, seu código próprio.

Ignora sistematicamente a regularidade imposta pelo CBJD, e vem sempre conseguindo se escusar de cumprir a obrigação de eleger um Procurador-Geral.

Isto tem de ter fim. A séria e frontal violação ao art. 21, § 1º, do CBJD deve ser imediatamente sanada!

“A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno **dentre três nomes de livre indicação da respectiva entidade de administração do desporto**” (destaquei).

### **3 – AUSÊNCIA DE REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA**

Violando a regra do art. 286-B do CBJD, a procuradoria não tem regimento interno, e esta é mais uma mácula permanente e continuada do Requerido.

Nunca teve!

A regra do CBJD vige desde o início de 2010, e, passados 04 (quatro) anos, nada se foi feito dentro do órgão judicante para regularizar a situação.



Aliás, como não há Procurador-Geral para responder pela eventual sanção do art. 191 do CBJD pela desídia, que se responsabilize o presidente atual do TJD, pois o que não se pode é deixar de exigir o cumprimento da lei pela ausência conveniente de um mandatário.

A ausência deste documento, aliás, é coerente com a incoerência do TJD neste peculiar aspecto, pois vem sistematicamente relegando este relevante assunto, sem qualquer manifestação em sentido contrário de quem deveria assim agir.

Como demonstrado, além de acéfalo, o órgão da Procuradoria não atua dentro da regularidade exigida pela norma desportiva, dando azo e permitindo situações subjetivas e causando inequívoco desconforto com os jurisdicionados, além de notória insegurança jurídica-desportiva.

A ausência de um Procurador-Geral permite que a chefia dos Procuradores seja exercida até mesmo pelo Presidente do TJD, o que, evidentemente, não deve ser permitido.

Isto sem mencionar eventuais nulidades nos atos já praticados.

#### **4 – PRESIDENTE OCUPANDO CARGO SEM ELEIÇÃO REGULAR**

Mais uma irregularidade de grande monta há no Requerido, desta feita no mais alto cargo do tribunal, ou seja, na Presidência.

Basta analisar o documento de nº 11, com data de 23/01/2014, e confrontá-lo com os constantes no mesmo site (da FBF), para ter, no mínimo, uma dúvida. Quem é o presidente do TJD? Dr.



Ronaldo Martins da Costa ou Dr. Luis Henrique Maia Mendonça? O site da FBF informa o que não se vê na prática.

A dúvida é pertinente porque, de fato, o Presidente é um Auditor que não foi eleito através da forma regular e disciplinada pelo CBJD. O anterior, portanto, ainda está regularmente constando como mandatário-mor, mas foi, na prática, destituído do cargo há tempos!

O ora Requerente foi eleito regularmente presidente do TJD/BA no dia 02/10/2012, conforme se extrai da ata juntada (documento nº 12). Na ocasião, constou que:

“(...) com base nos Artigos 8º-B e 13 do CBJD, passou a Presidência dos trabalhos para o Auditor mais idoso, com ase no Parágrafo único do Artigo 13 do mesmo Diploma Legal, no caso, o Dr. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES, que indagou ao Dr. RONALDO MARTINS DA COSTA, sobre o interesse do ilustre em concorrer à eleição a Presidência desta Corte, foi dito pelo mesmo, que aceitava a indicação do seu nome para concorrer às eleições (...).

**(...) não havendo necessidade de uma votação secreta, em decorrência de ter apenas uma candidatura ao cargo de Presidente e outra ao cargo de Vice-Presidente postuladas, sendo o desejo de todos os presentes, não havendo divergência, por unanimidade foram eleitos por aclamação os Auditores Dr. RONALDO MARTINS DA COSTA, ao cargo de Presidente, e o Dr. WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA ao cargo de vice-presidente, para o**



exercício junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA, sendo proclamados e empossados nesta sessão (...)” (destaquei).

Desde a data da posse, 02/10/2012, vinha exercendo normalmente seu *munus*, sem qualquer contestação ou irregularidade apontada por nenhum membro, até porque inexistente. O que pode ser comprovado pelos documentos nºs 13 e 14.

Chegou o Requerente, infelizmente, a ter um período afastado da Presidência, em face de uma obrigatória licença médica. Neste interregno, porém, foi regularmente substituído pelo então Auditor mais velho do Pleno, Dr. Luiz Cláudio Amado. Terminada a licença, o Requerente voltou à Presidência do TJD, mas sem muito tempo para exercê-la.

Em 01/08/2013, aliás, emitiu o documento nº 15, devidamente publicado no site da Federação.

Contudo, qual não foi a surpresa quando, sem qualquer ato oficial, e, o que é mais grave, sem qualquer registro, o Presidente foi destituído do cargo, violando frontalmente o CBJD vigente no nosso ordenamento.

Em seu lugar, entrou o auditor LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA, que, como se vê do documento nº 16, já passou a despachar como Presidente em 16/10/2013!

Mas onde está a ata desta nova eleição? Onde está registrada esta eleição que alterou o presidente? Como se deu esta eleição para o mais alto posto de um TJD? Há algum ofício do então Presidente à



FBF informando a substituição na presidência? Em qual documento se escudou para se dizer legítimo a ser presidente?

Convenientemente, claro, este registro não existe no órgão judicante e faltam documentos legitimando a ação. E nem deveria mesmo existir, eis que completamente irregular.

Veja-se que foram tentadas realizações de duas sessões (02/09/13 e 15/10/13) no interregno entre o ofício assinado pelo Requerente (em 01/08/2013) e o surpreendente despacho do presidente não eleito (16/10/2013), mas ambas foram sumariamente canceladas, sem justificativa plausível, consoante se vê dos documentos nºs 17 e 18.

Além desta irregularidade, de não se ter qualquer registro, mas partindo da premissa que a eleição teria ocorrido de alguma forma (até porque, de um dia para outro, mudou-se a Presidência, tendo o auditor anteriormente no posto voltado a condição de simples integrante do pleno), há aqui outra irregularidade. O tempo em que ficou na presidência o então presidente.

Basta analisar a data de posse para se concluir que o Requerente ficou cerca de um ano na presidência, o que viola frontalmente a regra do art. 10-D do CBJD.

O mandato do ora Requerente na Presidência, à mingua de qualquer documento válido que dispusesse em sentido contrário, seria de, no mínimo, 02 (dois) anos, autorizada reeleição. É o que dispõe o art. 10-D do CBJD.

Aliás, já houve prazo inferior ao de 02 (dois) anos na Presidência, mas por outro motivo, qual seja, o término do mandato, e



ainda assim com impugnação do ilustre auditor que no posto queria continuar (com base, claro, no que reza o CBJD).

Como se vê da ata do dia 02/10/2012, o anterior Presidente, Dr. Domingo Arjones Abril Neto, chegou a questionar se poderia ser reconduzido sem eleição, eis que ficou no cargo de junho de 2011 até setembro de 2012.

Ora, é mais uma prova de que a substituição do sr. Ronaldo da Presidência se deu de forma abrupta, irregular, e sem nenhum precedente anterior dentro do próprio tribunal.

Se o Regimento no qual se escudaram os membros do Pleno para fazer a mudança exigia o prazo máximo de um ano para presidência, por qual razão o presidente anterior ficou mais do que este tempo no cargo?

O documento nº 25 também informa como vem exercendo a Presidência o auditor Requerido, e com uma aparente irregularidade, em face do designado sorteio para relatores de um relevante processo (ata de 30/12/2013).

Os questionamentos são muitos e as respostas não são satisfatórias.

O certo é que o episódio muito se assemelha com um "golpe", uma tomada de cargo sem previsão válida na lei, mas a Justiça Desportiva não pode permitir que desmandos como estes ocorram impunemente.

Há que se ter a correção da rota, e, para tanto, tem de ser, no mínimo, reconduzido o ora Requerente na presidência, ainda que de



forma concomitante com um interventor nomeado pelo STJD, desta feita de forma regular e sob a égide da lei.

### **5 – REGIMENTO INTERNO OBSOLETO (DE 1999), EM TESE, VIGENTE**

Parece irreal, mas o regimento interno, em tese, vigente no TJD/BA, data de 1999! Antes, portanto, e bem antes, da vigência do próprio CBJD (2003).

E, com a última reforma do CBJD, através da Resolução CNE nº 29, com a exigência de se aprovar um regimento interno, o tribunal mais uma vez descumpriu a determinação. E, certamente, por conveniência própria.

Não se tem notícia de atualização de regimento ou de previsão de algum condizente com a legislação atual apto a ser aprovado. Há, na verdade, uma promessa de uma certa comissão constituída em 2011 para atualizar o regimento! E isto, obviamente, não ocorreu até a data da presente medida.

Não se trata de TJD com pouco volume de serviço que pudesse até justificar tamanho descaso. Trata-se do futebol de um dos maiores Estados brasileiros, que tem 02 (dois) times na Série A do Campeonato Brasileiro de 2014.

O documento de nº 19 comprova o quão obsoleto e retrógrado é o regimento, em tese, vigente, sendo necessário, com urgência, elaboração de um documento atual e sua posterior aprovação pelo órgão judicante.



## 6 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PERTINENTES AO ANO DE 2013

Consoante se depreende do site da Federação (documentos nºs 20, 21 e 22), o TJD/BA enviou relatórios anuais à entidade de administração do desporto, contudo, somente até 2012.

Em 2013, não há qualquer registro, nota ou documento válido informando os trabalhos do Requerido.

Isto demonstra mais uma falha estrutural e procedimental do órgão judicante, eis que a publicação do relatório anual é uma exigência em nosso ordenamento atual (em harmonia com os ditames da Lei Federal nº 9.615/98 e o CBJD, além do próprio Estatuto do Torcedor).

Não só.

Conforme documento de nº 23, não há livro de ata da última eleição do Tribunal Pleno do Requerido. E ela seria essencial ao menos para se saber como ocorreu a tal substituição do presidente, um ato de extrema relevância dentro de um tribunal. Aqui, renova-se, a presidência tem sido exercida sem nenhum documento que regularize este ato.

De todo modo, senão vejamos o teor deste documento (protocolo de 09/01/2014), assinado pelo atual secretário do TJD/BA, sr. Roberto Almeida de Araújo, enviado para o anterior, sr. Ricardo Patrese Soares Lima, no qual também atesta mais uma vez a ausência de relatório anual (2013) das atividades do TJD:

“Fui procurado pelo então secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, o sr. RICARDO PATRESE, na tarde do dia 09 de janeiro de 2014,



informando que a Presidência do Egrégio Tribunal estava a procura do Livro de Ata do Tribunal Pleno.

**(...) Não encontramos as Atas de Instalação e de Eleição e Posse do novo Tribunal (mandato de 2012-2016), que foram digitalizadas e não escritas em livro, por assim, entender, os membros desta Corte, que seria melhor a visualização e a interpretação das mesmas, depois foram devidamente assinadas pelos novos membros do TJD, sendo que estas foram lavradas pela minha pessoa. (...)**

Perguntado, o sr. Luciano disse que 'tudo foi colocado no Arquivo Geral da FBF, inclusive estas Atas', ai então o Sr. Ricardo Patrese disse que 'iria saber do Presidente do TJD da época, o Dr. RONALDO MARTINS, sobre as mesmas'.

**No final de FEVEREIRO de 2013, fui remanejado da função de Secretário do Tribunal, saindo definitivamente da Secretaria, entregando e publicando em site próprio, como determina a Lei, os relatórios de atividades do Egrégio Tribunal de Justiça do período de 2010 a 2012, de gestões anteriores, e de 2012 da atual composição, ao atual presidente o dr. RONALDO MARTINS. Mas, preocupado com a situação das ATAS procurei o Sr. Wesley Guimaraes este disse que 'tudo que foi descartado pelo sr. Luciano Grego, estava devidamente**



arquivado no Arquivo Geral, sobre sua responsabilidade' (...)” (destaquei).

Deve o TJD regularizar todas estas situações, as quais somente contribuem para desorganização e insegurança de todos os jurisdicionados.

### III – DA MEDIDA LIMINAR

O pedido liminar calca-se no fato de que as irregularidades, com o normal funcionamento do Requerido, tendem a se agravar.

É necessário “chamar o TJD à ordem”, para que nenhuma outra ação ou medida equivocada, violadora de direitos e garantias no nosso ordenamento jurídico, ocorra gerando ainda mais insegurança e prestando um desserviço à Justiça Desportiva.

Assim, cabível e razoável a distribuição da presente medida, de forma a garantir e proteger o direito objeto da demanda até a decisão final do processo.

Há justo e fundado receio não só do Requerente, mas de todo o desporto do Estado, de continuar sofrendo violação de direito líquido e certo, conforme regras que não vêm sendo cumpridas, além de grave e irreparável prejuízo a todos se as irregularidades continuarem livres de qualquer interferência. A demora faz com que os equívocos somente aumentem, dificultando ainda mais eventual reparação destes danos causados aos jurisdicionados.

Há notícia de uma sessão em fevereiro de 2014, sem previsão de nenhuma regularização de nada!



Quanto ao “*periculum in mora*”, indiscutível sua ocorrência, pois, em caso de não deferimento da medida liminar ora pleiteada, há justo e fundado receio de o TJD continuar julgando processos e proferindo decisões sem a observância das normas legais, em manifesta afronta à legislação vigente, trazendo prejuízos à Federação, aos atletas, enfim, ao esporte como um todo.

Vislumbra-se nas razões apresentadas, pois, a demonstração inequívoca da relevância dos fundamentos de fato e de direito (“*fumus boni iuris*”).

Nos termos do artigo 119, *caput*, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD:

“O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, **em casos excepcionais e no interesse do esporte**, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código (...), podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.” (destaquei)

Deve haver uma intervenção liminar no TJD/BA, para que seja determinado ao órgão julgante e ao seu irregular presidente que se abstenham de praticar quaisquer atos enquanto não sanadas as indelévels irregularidades apontadas e as que porventura se apurarem, bem como para que não surtam efeitos, até o julgamento do mérito do presente processo, as decisões até então proferidas pelo referido Tribunal, manifestamente nulas.



Aliás, caso análogo ocorreu com o TJD do Distrito Federal, salvo melhor juízo, em julho de 2012, e a solução tomada pelo eg. STJD surtiu o efeito necessário, regularizando todo o TJD regional.

Se assim não se entender, respeitosamente, que pelo menos sejam sobrestadas todas as ações, especialmente as sessões já designadas, para que nenhum ato oficial seja realizado até solução meritória.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, demonstrado o direito líquido e certo e o risco a dano irreparável e imediato, sendo instruída a presente com a prova documental completa, inclusive do pagamento das necessárias custas, requer a V. Exa.:

a) a concessão da LIMINAR, para que haja uma INTERVENÇÃO no TJD/BA, com nomeação de um INTERVENTOR deste eg. STJD, com o escopo de que seja determinado ao órgão julgante e ao seu presidente que se abstenham de praticar quaisquer atos enquanto não sanadas as irregularidades apontadas e as que porventura se apurarem, bem como para que não surtam efeitos, até o julgamento do mérito do presente processo, as decisões até então proferidas pelo referido Tribunal, manifestamente nulas;

b) ainda em LIMINAR, que seja imediatamente reconduzido à presidência o ora Requerente, eis que de forma regular eleito (ao contrário do presidente que ocupa o cargo sem regularidade calcada no CBJD), para que atue em parceria e concomitante ao digno Auditor do eg. STJD nomeado como Interventor no TJD, a fim de tentar regularizar todas as situações nesta medida narrada;



c) conforme artigo 119, §'s 1º e 2º do CBJD, o processamento da presente medida na forma do artigo 78-A do CBJD, e a oitiva do Requerido e da douta Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD para apresentar contrarrazões e parecer, respectivamente, no prazo legal de dois dias, na forma do artigo 119, § 2º do CBJD;

d) seja ao final, JULGADA PROCEDENTE a presente Medida Inominada, para que todas as irregularidades no TJD sejam sanadas urgentemente, para o bem do desporto regional e nacional, quais sejam:

d.1) confirmar a liminar de recondução do Requerente ao cargo de Presidente, ao menos até a data de 02/10/2014, oportunidade em que poderá haver novas eleições no TJD, observado, assim, o prazo do CBJD;

d.2) determinar que o TJD, no prazo máximo de 10 (dez) dias, designe sessão para eleição regular de Procurador-Geral, em nome a ser votado dentre os três indicados livremente pela FBF (Federação Bahiana de Futebol), com fulcro no art. 21, § 1º, do CBJD;

d.3) determinar que o TJD, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprove o seu Regimento Interno de acordo com a legislação vigente, submetido à aprovação pelo Pleno, não sem antes declarar nulo e sem efeito o anterior (de 1999), sob pena de responsabilização do respectivo presidente nas iras do art. 191 do CBJD;

d.4) determinar que o TJD, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição mencionada no item "d.2", aprove o Regimento Interno da Procuradoria, submetido à aprovação pelo Pleno, sob pena de



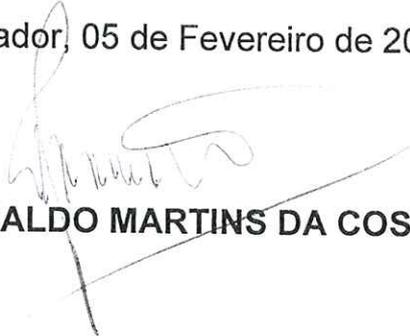
responsabilização do respectivo Procurador-Geral nas iras do art. 191 do CBJD;

d.5) determinar que sejam regularizadas as atas e todos relatórios cujas publicações são impostas pela lei, sob pena de responsabilização do presidente pela suposta desídia;

d.6) determinar que o TJD informe expressamente ao STJD, em prazo a ser fixado pela egrégia corte máxima do desporto nacional, acerca da realização e cumprimento de todas as deliberações, sob pena de outras medidas cabíveis.

Respeitosamente, pede deferimento.

Salvador, 05 de Fevereiro de 2014.

  
**RONALDO MARTINS DA COSTA**